

## JUSTIÇA DESPORTIVA COMISSÃO DISCIPLINAR DA JUSTIÇA DESPORTIVA

---

---

**PROCESSO N.º 09/2020 – CD - RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTES:** David Guilherme Muffato e Pedro Luiz Ferreira Queirolo

**RECORRIDOS:** **Comissários Desportivos do 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Endurance – Velopark - RS**

**PROCURADOR:** **Dr. Pedro Henrique Cacella**

**RELATOR:** **Carlos Diegas**

### **RELATÓRIO**

Em apertada síntese, trata o presente Recurso, de irresignação da dupla do Carro 113, David Guilherme Muffato e Pedro Luis Ferreira Queirolo, em face da punição que lhes aplicaram os Comissários Desportivos da 6.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Endurance – Velopark - RS, consubstanciada na “desclassificação” da prova, com fundamento no art. 5.5.3, item 1 do Regulamento da Categoria.

Alegam os Recorrentes, inicialmente, que sagraram-se vencedores da prova e do campeonato, e, que, em momento algum o supracitado dispositivo legal em que foram enquadrados na punição, refere-se a entrada no box fora do horário da janela, e que, tão somente, por uma falha na transmissão da cronometragem, os Recorrentes, entraram nos boxes, 28 segundos após o fechamento da janela para tal fim, tendo, todavia, cumprido rigorosamente o tempo estabelecido para tal parada (4 minutos e 6 segundos), atribuindo a falha da cronometragem a um evento de força maior, não podendo, portanto, ser-lhes imputada qualquer culpa, por terem

os mesmos, deixado de entrar nos boxes, na última volta. Ressaltam, ainda, os recorrentes que tal conduta não lhes trouxe qualquer vantagem no cumprimento da segunda parada obrigatória.

Finalmente, postulam os Recorrentes pelo recebimento e processamento do Recurso interposto, pugnando pela procedência integral do mesmo, com a produção de todas as provas em direito admitidas, observando-se, na decisão, o princípio legal da razoabilidade, constante do CBJD.

Manifestou-se o Douto Procurador, pelo não provimento do recurso.

Em face das alegações dos Recorrentes, e, em busca da verdade real, determinou este Relator, a intimação de quaisquer dos Comissários Desportivos da prova em questão para esclarecer as dúvidas pertinentes ao deslinde do presente feito.

Este, em síntese o relatório.

## **VOTO**

Após detida análise do feito, ouvido o experiente Comissário Desportivo, Sr. Carlos, ouvido o piloto recorrente, Sr. Pedro Luiz Ferreira Queirolo, em depoimento pessoal, ouvidas as testemunhas de defesa, e, finalmente, as brilhantes razões do Ilustre Advogado dos Recorrentes, Dr. Marcelo Souza Aiquel, certifiquei-me de que o cerne da questão levantada pela defesa, teria, como pano de fundo, a insatisfação dos Recorrentes, e de outros pilotos, com o Regulamento Desportivo e Técnico do Campeonato Brasileiro de Endurance 2020, e, em especial, com a redação do art. 5.5.3 e seus itens, que entendem por mal elaborados e injustos, uma vez que, por exemplo, se tivessem os recorrentes ficado parados na pista, ao invés de adentrar aos boxes, na janela aberta para tal, com 28 segundos de atraso, tendo cumprido, efetivamente, o tempo de permanência da janela, teriam sido punidos com o acréscimo de 4 (quatro) minutos ao seu tempo de prova, ao final da mesma, e, ainda assim, sagrar-se-iam campeões, pelo seu tempo de prova, e não teriam sido excluídos da prova como foram, pelo não cumprimento da janela.

Embora, particularmente, entenda, também, em tese, injusto o Regulamento neste aspecto, entendo que a todos fora aplicado, mantendo-se, portanto, incólume, o princípio da isonomia entre os competidores.

Como bem esclareceu o Comissário Desportivo, **o cumprimento da janela compreende três etapas**, quais sejam: entrada tempestiva na janela aberta (com apresentação da placa de janela no PSDP – Art. 5.5.2), permanência nos boxes pelo tempo determinado no Regulamento Particular da Prova, e saída dos boxes, após o cumprimento do tempo de permanência. **Portanto, pelo descumprimento de quaisquer das etapas que compõe o procedimento, considera-se não cumprida a janela**. E, este foi o caso dos Recorrentes, que foram punidos com fundamento no art.

5.5.3., I do referido regulamento da categoria. Este o Regulamento em vigor a ser cumprido por todos os concorrentes, gostem ou não, uma vez que a ele aderiram, inexistindo outro qualquer já aprovado e homologado pela CBA para o campeonato de 2021, que justificasse a aplicação de regra mais benéfica aos Recorrentes.

Quanto à criação retórica da falha da comunicação da cronometragem, esclareceu o experiente Comissário, que, embora tenha, de fato, havido algumas pequenas interrupções na comunicação, este, certamente, não foi o motivo para o não cumprimento de entrada na janela no momento devido, uma vez, primeiramente, que os próprios boxes das equipes, também cronometram o tempo de seus pilotos, passando-lhes, se necessário tais informações. Em segundo lugar, porque, quando aberta a janela para a parada obrigatória, a placa de janela é exibida no PSDP, a todos os pilotos, principalmente, ao líder da prova, o que fora, efetivamente, praticado com os Recorrentes. Portanto, tal fato em nada interferiu para o não cumprimento da janela pelos mesmos.

Portanto, em meu sentir, claro está o justificado motivo para a punição aplicada aos Recorrentes pelos Comissários Desportivos.

“Ex positis”, voto pela admissibilidade do Recurso, porém, nego-lhe provimento, sendo seguido, em meu entendimento, pela maioria do colegiado, com a divergência sempre brilhante do Ilustre Auditor Leonardo.

É como voto, valendo este, como Acórdão.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2021.



Carlos Alberto Diegas Dutra – Auditor Relator

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO n.º 09/2020 – CD – RECURSO**

**RECORRENTES: DAVID GUILHERME MUFFATO E PEDRO LUIS FERREIRA  
QUEIROLO**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE ENDURANCE – VELOPARK-RS**

**VOTO VENCIDO**

1. Ouso divergir do Eminente Relator, com a devida *venia*, por entender que a questão deve ser enfrentada sob outro prisma.
2. Os motivos que me levaram à essa discordância têm gênese nas provas coletadas durante a instrução.
3. Primeiramente, o depoimento da testemunha, competidor e organizador do campeonato, que afirmou que a punição é injusta e não faz justiça com os recorrentes, asseverando, ainda, que a regra será modificada para o campeonato subsequente.
4. Além disso, a certeza de que a bandeira preta não foi mostrada, após a apuração da suposta infração, permitindo o piloto terminar a prova e sagrar-se vencedor, revela a falta de convicção do Sr. Comissário Desportivo ou, mais provavelmente, a sua intenção de ver a decisão preferida pelos comissários ratificada ou retificada no campo

da justiça desportiva, permitindo ao piloto concluir a etapa para que não incorresse nenhum prejuízo acaso retificada futuramente a decisão.

5. Também as falhas no sistema de tv, que deveria ser *on line* e mostrar os fatos em tempo real, impediram que o recorrente tivesse a orientação precisa para ingressar nos boxes.

6. Por fim, mas não menos importante, trago à tona uma convicção tenho de que o piloto recorrente efetivamente cumpriu a janela, ainda que com atraso de 28 segundos.

7. O art. 5.5.3.I é textual em dizer que **“Os veículos que não cumprirem o tempo mínimo estabelecido durante as janelas serão penalizados conforme segue:**

**I. Não cumprir qualquer janela – exclusão da prova;”**

8. Em verdade, o piloto cumpriu sim a janela e retornou à corrida após 4 minutos. O que é mais relevante para igualar a competição é exigir que o competidor fique, no mínimo, os 4 segundos na parada obrigatória, sendo irrelevante considerar o atraso de 28 segundos na entrada, principalmente quando as falhas do sistema de tv foram alardeadas pela testemunha, integrante da própria TV.

9. O princípio inserto no inciso XVII , do art. 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva aponta o caminho para uma justa interpretação e aplicação do CBJD neste caso, dando ênfase à estabilidade das competições – *pro competitione*.

10. Por essas razões, ousou divergir do Eminente Auditor Relator, e voto no sentido de dar provimento ao recurso para o recurso, anulando a penalidade de desclassificação imposta ao Recorrente.

11. É o voto divergente.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2021



**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD - STJD**